GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Noroeste - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer nº 182/IEF/URFBIO NOROESTE - NUREG/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0010836/2025-77

Parecer Único			
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
Nome: Volmar Junior Silva Vida e Outro			CPF/CNPJ: 106.862.756-59e
Endereço: Rua das Palmeiras, nº 28			Bairro: Jardim Floresta
Município: Patos de Minas	UF: MG		CEP: 38.703-164
Telefone: (38) 3361-1946 (38) 99741-2222	E-mail: agrotec.consultoria@terra.com.br		
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (X) Sim, ir para o item 3 ( ) Não, ir para o item 2			
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL			
Nome:			CPF/CNPJ:
Endereço:			Bairro:
Município:	UF:		CEP:
Telefone:	E-mail:		
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL			
Denominação: Fazenda Mandacaru			Área Total (ha): 481,19
Registro nº: 39.612 Livro: 02 Folha: 01 Comarca: João Pinheiro-MG			Município/UF: João Pinheiro/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3136306-684D.5E08.5D94.41E9.8C33.351A.E884.9E3E			

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA		
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo.	166,8500	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas *(usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)*	
				X	Y
-	-	-	-	-	-

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA		
Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
-	-	-

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional *(quando couber)*	Área (ha)
-	-	-	-

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO			
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
-	-	-	-

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 19 de maio de 2025;

Data da vistoria: 25 de junho de 2025;

Data de solicitação de informações complementares: 08 de agosto de 2025;

Data do recebimento de informações complementares: 29 de setembro de 2025;

Data de solicitação de informações complementares: 11 de fevereiro de 2026;

Data do recebimento de informações complementares: 20 de março de 2026;

Data de solicitação de informações complementares: 08 de junho de 2026;

Data do recebimento de informações complementares: 06 de agosto de 2026;

Data de emissão do parecer técnico: outubro de 2026.

2. OBJETIVO

O objetivo deste parecer é avaliar requerimento (123919711) parasupressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 166,8500,em caráter corretivo,no empreendimentoFazenda Mandacaru, localizado no município de João Pinheiro /MG.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O empreendimentoFazenda Mandacaru,localizado no município deJoão Pinheiro/MG, possui uma área total de 481,2005 hectares (7,4029 módulos fiscais), conforme coordenadas 17°27'58" S, 45°41'19,58" O.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3136306-684D.5E08.5D94.41E9.8C33.351A.E884.9E3E

Área total: 481,19 ha

Área de reserva legal: 124,24 ha

Área de preservação permanente: 7,67 ha

Área de uso antrópico consolidado: 311,54 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 124,24 ha

( ) A área está em recuperação:

( ) A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR: 124,24 ha

( ) Averbada:

( ) Aprovada e não averbada:

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 1

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas noCAR, não correspondem com as constatações feitas durante a vistoria realizada e análise de imagens de satélite da área.

Na análise do CAR, levam-se em consideração os requisitos entabulados na legislação vigente que versam sobre a regularização e aprovação de área de RL no CAR, quais sejam:

> Decreto nº 47.749, de 11/11/2019
>
> "Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.
>
> § 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa."
>
> Lei nº 20.922/2013
>
> "Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação

nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:

I - o plano diretor de bacia hidrográfica;

II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;

IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;

V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR."

Ainda, aplica-se ao caso os artigos 36 e 56 da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF n° 3.390, de 10 de novembro de 2025, que se dispõe:

"Art. 36 – A área da Reserva Legal declarada no CAR deverá observar:
I – a delimitação da área e a localização da Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada;
II – a delimitação da área e a localização propostas no CAR, com observância às diretrizes contidas no art. 26 e no art. 40 da Lei n° 20.922, de 2013;
III – a informação referente a compensação ou alteração de localização de Reserva Legal para fora do imóvel que demonstre o vínculo entre os códigos do recibo de inscrição do CAR do imóvel matriz e do receptor da Reserva Legal.

(...)

Art. 56 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3° do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável, corte de árvores isoladas nativas vivas, intervenção em APP sem supressão de vegetação e aproveitamento de material lenhoso, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva Legal proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada, se for o caso.
Parágrafo único – Nos casos previstos no caput a análise da Reserva Legal deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de autorização para intervenção ambiental, devendo a sua aprovação constar expressamente no parecer único que o instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais, inclusive se compensada."

No presente ato fica reprovada a localização da Reserva Legal proposta em 124,24 hectares.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

- Tipo de intervenção requerida:Supressão de cobertura vegetal nativa,para uso alternativo do solo, em 166,8500 ha, em caráter corretivo.

- Bioma e estágio sucessional: Cerrado.

- Inventário Florestal/Censo Florestal:Amostragem Casual Simples, foi delimitada a borda da parcela e cada indivíduo mensurado dentro da parcela foi plaquetado e identificado com número

- Haverá supressão de espécie da flora protegida por lei na área requerida?

(X) Não

( ) Sim. Quais espécies?

- Haverá supressão de espécie da flora ameaçada de extinção?

(X) Não

( ) Sim. Quais espécies?

- Plano de utilização pretendida para a área requerida para intervenção: Área de pastagem, em 166,8500 ha.

- Produto ou subproduto florestal a ser apurado na intervenção ambiental requerida, para recolhimento da taxa florestal conforme Lei n°4.747/75: 2.807,7071 m³ de Lenha de floresta nativa.

- Aproveitamento socioeconômico do produto ou subproduto florestal/vegetal:

Tipo: Lenha de floresta nativa, volumetria: 2.807,7071 m³.

O aproveitamento socieconômico e ambiental é permitido nos seguintes termos do artigo 21, do Decreto Estadual n° 47.749/2019:

> "Art. 21 – Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.
>
> § 1º – O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:
>
> I – na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;
>
> (Inciso com redação dada pelo art. 48 do Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.)
>
> II – como comercialização de produtos e subprodutos a terceiros;
>
> III – como doação de produtos e subprodutos a terceiros."

Quanto ao aproveitamento socioeconômico e ambiental de madeiras de uso nobre, é importante destacar o artigo 22, do Decreto Estadual n° 47.749/2019, que veda a sua incorporação ao solo, *in verbis*:

> "Art. 22 – A madeira das árvores de espécies florestais nativas de uso nobre, definidas em ato normativo do IEF, não poderá ser convertida em lenha ou carvão, sendo vedada ainda a sua incorporação ao solo."

- Taxas:

Taxa de expediente: R$1.399,12 pago em 17/01/2024;

Taxa complementar de expediente I: R$66,60 pago em 25/02/2025;

Taxa complementar de expediente II: R$835,18 pago em 15/09/2025.

Taxa florestal (lenha) em dobro: R$34.945,92 pago em 17/01/2024;

Taxa complementar florestal I: R$1.663,33 pago em 25/02/2025;

Taxa complementar florestal II: R$6.873,15 pago em 15/09/2025.

Taxa de reposição Florestal: R$74.884,10 pago em 15/10/2024;

Taxa complementar de reposição I: R$3.564,29 pago em 27/02/2025;

Taxa complementar de reposição II: R$14.728,18 pago em 15/09/2025.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Média a muito alta.

- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa.

- Unidade de conservação: (X) Não. ( ) Sim. Qual?

- Áreas indígenas ou quilombolas: (X) Não. ( ) Sim. Qual?

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: G-02-07 -0

- Classe do empreendimento: Não se aplica.

- Critério locacional: 0

- Modalidade de licenciamento: Não se aplica.

- Número do documento: Não se aplica.

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria técnica foi realizada no dia25 de junho de 2025 para fins de atendimento ao requerimento do processo administrativo em comento, do empreendimentoFazenda Mandacaru,localizado no município deJoão Pinheiro/MG, em nome do Sr. (a) Volmar Junior Silva Vida.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Moderadamente ondulada.
- Solo: Latossolos Vermelho-Amarelos.
- Hidrografia: Bacia federal do Rio São Francisco.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Cerrado.
- Fauna: Típica do cerrado.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Não se aplica.

5. ANÁLISE TÉCNICA

5.1 do pedido

Este parecer trata da análise da solicitação para supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em 166,8500 hectares em caráter corretivo, para implantação de área de pastagem. A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo está caracterizada no Art. 3° do Decreto Estadual n°47.749/2019, vejamos:

> "Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:
> I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;"

De acordo com o requerimento (123919711) em seu item 7, o processo possui caráter corretivo. Essa possibilidade está disposta nos Arts. 12 e 13 do Decreto Estadual n°47.749/2019, *in verbis*:

> "Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:
> I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;
> II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;
> (...)
> IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.
> § 1º – Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.
> § 2º – O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do *caput*, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.
> § 3º – A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do *caput*.
> Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para

intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

§ 1º – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas pelo órgão ambiental estadual, comprovar o recolhimento, o parcelamento ou a conversão da multa nos termos de regulamento específico.

§ 2º – O disposto no § 1º não se aplica àquele que apresentar justificativa fundamentada comprovando não ser o autor da infração, sem prejuízo do processo administrativo punitivo ou sanção administrativa cabível."

Foram apresentados os Autos de infração n°: 0W041618 (110680344) e D0VEDY47 (110680346) junto de seus comprovantes de pagamento presentes nos protocolos de n°: 110680358 e 110680353.

5.2 da análise do processo

Durante o andamento do processo, foi protocolado o relatório de uso antrópico e consolidado (123919721) que em suas figuras 29 e 30 abaixo, caracteriza a área das barragens de contenção entre áreas consolidadas e antropizadas, vejamos:

Figura 29. Áreas consolidadas em 2023, Google Earth

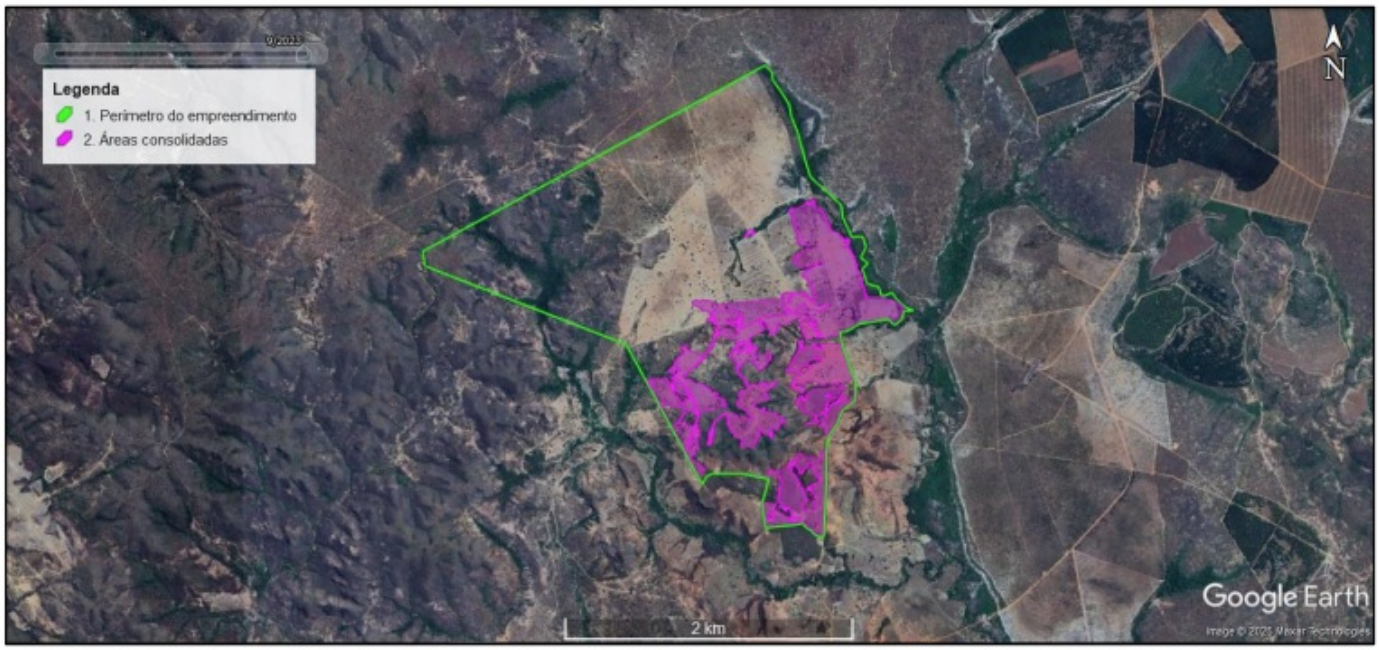

Figura 30. Áreas antropizadas em 2023, Google Earth



Já o Relatório de caracterização de bacias de contenção (146250663) relata que tem como objetivo "verificar, certificar e esclarecer se as áreas antropizadas localizadas nas bacias de contenção do empreendimento Fazenda Mandacaru configuram-se como Áreas de Preservação Permanente (APPs), em atendimento ao item 3 do ofício nº 563/2026, que solicita a informação complementar no âmbito do Processo Administrativo nº SEI 2100.01.0010836/2025-77."

Figura 2. Localização das bacias de contenção

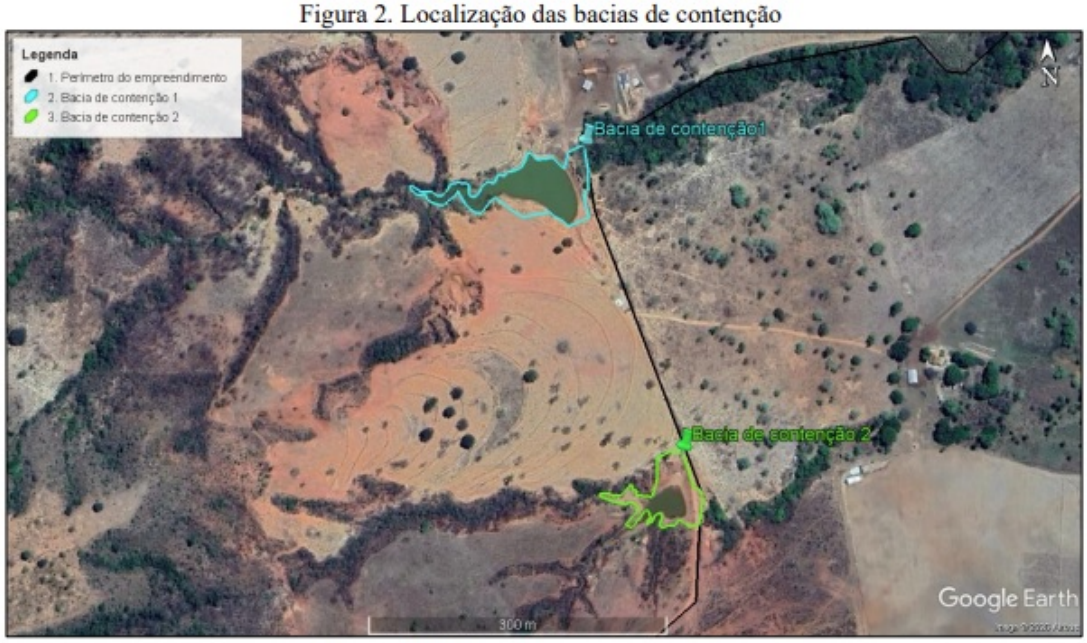

Figuras 3. Bacias de contenção e entorno



Dando continuidade, podemos notar que a planta topográfica (146250665) apresenta as áreas das bacias de contenção como áreas corretivas não autuadas, mas se encontram fora do polígono que foi requerido como corretiva.

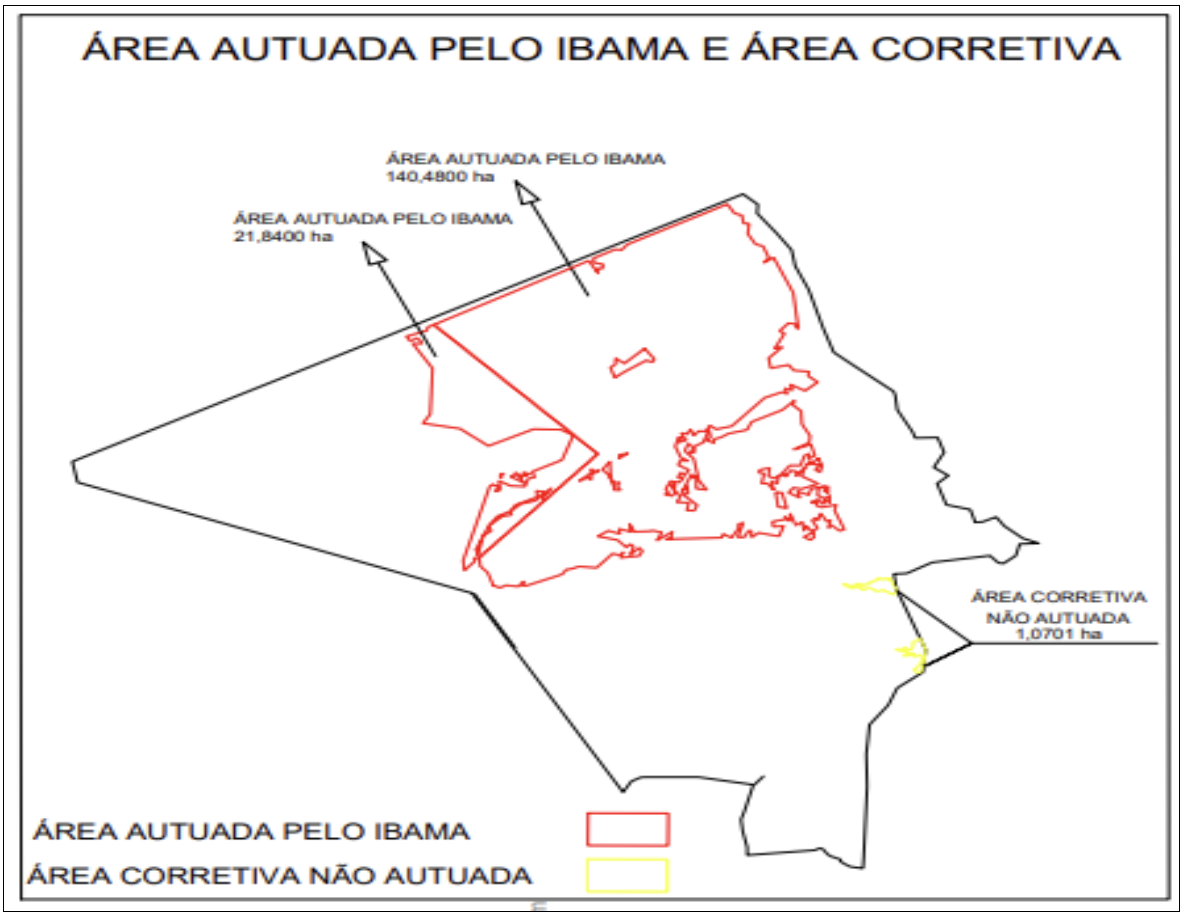

Considerando que após solicitação de IC mediante ofício n°563 (141419418):

- 1. Definir a área autuada pelo IBAMA em mapa PDF e arquivos digitais.
- 2. Delimitar no mapa e KML, a área corretiva não autuada, objeto também de regularização;

Foi apresentado o KML, onde em amarelo se encontra a área autuada e em vermelho a área corretiva. Podemos observar que na área em amarelo (autuada) foram delimitados pontos que estão fora da área marcada como corretiva.

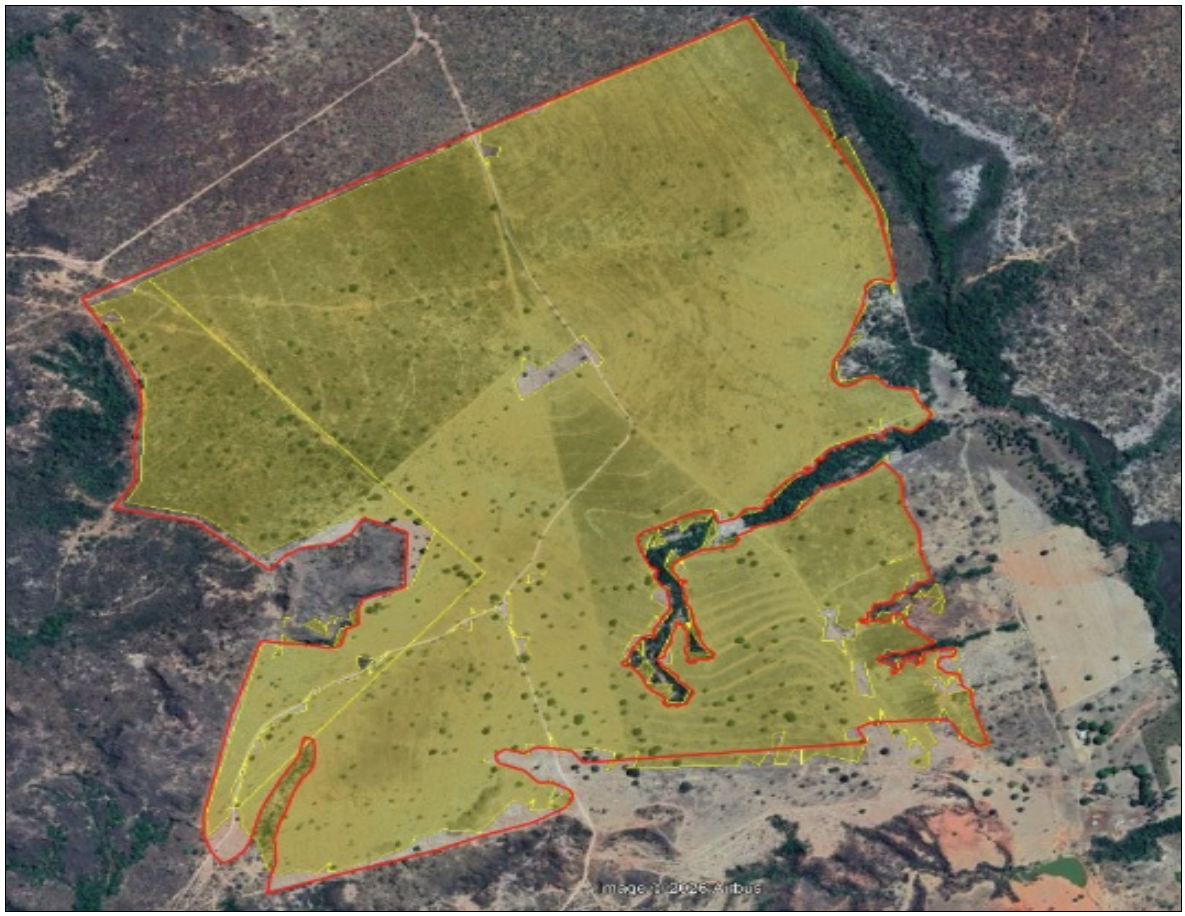

Após consulta em imagens de satélite também verificou-se áreas que sofreram intervenção além das apresentadas no processo.



Percebe-se que existem áreas com intervenções irregulares além das autuadas e demonstradas na documentação apresentada pelo requerente do processo em caráter corretivo. Ficará condicionado ao requerente formalizar processo de AIA corretivo, referente a toda à área que sofreu intervenção.

Assim sendo, opino pelo **INDEFERIMENTO** do pleito do requerente, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFBio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.892 de 23 de março de 2020.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de manifestação jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art. 44, inciso II, do Decreto Estadual n° 47.892 de 23 de março de 2020, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

> "Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:
>
> II – Realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF."

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acoberta pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em caráter corretivo, localizada na propriedade Fazenda Mandacaru, pelos motivos expostos neste parecer.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(X) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

( ) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

( ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Formalizar processo de AIA corretivo, referente a toda à área que sofreu intervenção	90 dias contados a partir do recebimento da
		Decisão

** Salvo especificações, os prazos serão contados a partir da data da concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Marcilene Maria Oliveira
MASP: 1630680-5

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome:
MASP:

Documento assinado eletronicamente por **Maria Isabel Dantas Rodrigues Valadao**, **Servidor (a) Público (a)**, em 16/10/2026, às 14:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **151138243** e o código CRC **6CD6A6F2**.